



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.725473/2019-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.407 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrente HEITOR DA SILVA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para fins de reestabelecer as despesas com pensão alimentícia..

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.407 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11040.725473/2019-81

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o Contribuinte acima identificado foi emitida, em 19/08/2019, a Notificação de Lançamento de fls. 32 a 36, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do exercício 2015, ano-calendário 2014, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

Imposto	8.618,02
Multa de Ofício (passível de redução)	6.463,51
Juros de Mora (calculados até 30/08/2019)	3.650,59
Total do Crédito Tributário	18.732,12

O lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Glosa do valor de R\$ 31.490,28, por falta de apresentação de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente referente a Marilúcia da Silveira Costa, solicitados por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2015/483923489257138.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa do valor de R\$ 808,00, falta de apresentação de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que determine a obrigação de custear plano de saúde a Marilúcia da Silveira Costa, solicitados por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2015/483923489257138.

Cientificado do lançamento em 10/09/2019 (aviso de recebimento de fls. 37), o Interessado protocolou, em 13/09/2019, a impugnação de fls. 04 e 05, juntamente com a documentação de fls. 06 a 12, alegando, em síntese, que está apresentado os documentos comprobatórios das deduções glosadas.

Os autos foram encaminhados a DRJ/Brasília para julgamento, tendo sido distribuídos a este Julgador.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/10/2020, o sujeito passivo interpôs, em 27/10/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, apresentando documentos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

Para fins de comprovação da obrigatoriedade do pagamento de pensão alimentícia e despesas médicas a Marilúcia da Silveira Costa, o Impugnante apresentou o Termo de Acordo de fls. 08 e cópia da decisão judicial de fls. 11 e 12.

Compulsando os autos, constata-se que os documentos apresentados pelo Contribuinte não permitem comprovar a existência de acordo homologado judicialmente determinando o pagamento de pensão alimentícia e de despesas médicas a Marilúcia da Silveira Costa.

Ao recurso voluntário, o contribuinte juntou documentos referentes ao processo judicial, demonstrando a obrigação de pagar a pensão alimentícia, além de apresentar informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, comprovando a retenção de valores a tal título. Dessarte, o lançamento referente a essa infração deve ser cancelado.

No que se refere à dedução de despesas médicas, o acordo homologado não contempla a obrigação de pagamento de plano de saúde, motivo pelo qual a exigência fiscal deve ser mantida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de reestabelecer as despesas com pensão alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny